



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

**1 - Verificação de Quórum:**

**2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula: - (Súmula – art. 72 do Regimento Interno)**

2.1 Súmula da 547ª Reunião Ordinária de 13/07/2023.

2.2 Retificação da Súmula da 544ª RO da CEA de 13/04/2023. (Justificativa de Ausência Claudiney Faria de Resende - Suplente - P2023/053922-4. Observar despacho da Gerência, quanto a justificativa do Conselheiro Suplente Claudiney Faria de Resende. Para tanto será emitida uma Retificação de Ata, para saneamento.)

**3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas**

3.1 P2023/084467-1 VANIA ABREU DE MELLO

Processo : P2023/084467-1

Interessado: Vânia Abreu de Mello

Assunto: Solicita licença da função de presidente deste conselho a partir do dia 16 de agosto a 18 de novembro de 2023.

**4 - Comunicados:**

4.1 Justificativa de ausência: Conselheira Regional Cornelia Cristina Nagel, Coordenador Eloi Panachuki, Conselheiro Suplente Jolimar Antonio Schiavo e Conselheiro Suplente Rentao Di Salvo Mastrantonio.

**5 - Ordem do Dia:**

5.1 De Conselheiros:

5.1.1 Incumbidos de atender solicitação da Câmara:

5.1.1.1 CONSELHEIRO MAYCON MACEDO BRAGA - CI N. 009/2023 - CEA. (A CEA em sua Reunião Ordinária n. 546 de 15/06/2023, decidiu por conceder, "VISTAS" do processo acima mencionado, para análise e parecer. Processo n. I2022-090326-8 - Interessado: CREOVALDO APARECIDO DOSSO.

5.1.2 Distribuição de processos:



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.2.1 F2023/034290-0 Rafael Vinicius Lopes Ferreira

Processo: F2023/034290-0

Interessado: Rafael Vinicius Lopes Ferreira

Assunto: Registro

5.1.2.2 F2023/051865-0 RAFAEL D'AVALOS MACIEL

Processo: F2023/051865-0

Interessado: Rafael D'avalos Maciel

Assunto: Baixa de ART

5.1.2.3 F2023/051059-5 Claudio Cesar Dos Santos Junior

Processo: F2023/051059-5

Interessado: Claudio Cesar Dos Santos Junior

Assunto: Revisão de Atribuição

5.1.3 Relatos de Processos de autos de infração com defesa e Revel:

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.1 I2022/089110-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089110-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART n. 1320210052907, registrada em 25/05/2021, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente entre o descrito no atestado e na ART, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, e em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que: 1. A presente autuação se deu, por ausência de ART de assistência técnica (plantio) e não apenas de projeto, como o anotado na ART 1320210052907, apresentada pelo profissional autuado. 2. Quando do registro da ART, o profissional em questão, ao invés de nomear todas as propriedades atendidas, cita apenas, o nome de uma e completa informando "REFERENTE À SAFRA SOJA 21/22, NA FAZ LEOPOLDINA E OUTRAS, 630,60 HA - MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA - MS" 3. Enviamos mensagem eletrônica ao autuado, solicitando esclarecimentos quanto à situação apresentada, reiteramos a mensagem, sem que no entanto o mesmo tenha sido atendida."

Diante do acima exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.2 I2022/089148-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089148-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090675-5, encaminhando suas ARTs n.s 1320210043739 e 1320210066408, registradas em 30/04/2021 e 01/07/2021, respectivamente, no entanto, os nomes das propriedades citadas nas ARTs e no auto de infração são divergentes.

Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.3 I2022/089157-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. 2022/089157-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090683-6, encaminhando a TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501169, registrada em 04/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, existe divergência no nome da propriedade entre o descrito na ART e no auto de infração.

Em face do exposto, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.4 I2022/089091-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089091-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090827-8, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220053296, registrada em 04/05/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge da propriedade fiscalizada que consta no auto de infração. Considerando que existe outro auto de infração lavrado para o mesmo proprietário e mesma propriedade, solicito ao agente fiscal que verifique se existe a duplicidade. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Trata-se de duas declarações de plantio feitas à lagro, não há duplicidade e não se refere à mesma propriedade. Foram lavrados os seguintes autos: 1. I2022/089099-9 1.1 SIT SANTA TEREZA, Inscrição Estadual: 286793717, Proprietário: JOSE CRIVELARO. 2. I2022/089091-3 2.2 SIT SANTA LUZIA - PARTE, Inscrição Estadual: 285202839, Proprietário: JOSE CRIVELARO." Em análise ao presente processo e, considerando.

Diante do esclarecimento, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, pois se o nome das propriedades é divergente, o técnico não regularizou, pois apresentou ART de outra propriedade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.5 I2022/089099-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089099-9 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090828-6, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220053296, registrada em 04/05/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge da propriedade fiscalizada que consta no auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o acima exposto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.6 I2022/089633-4 CARLOS TADEU MACHADO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089633-4 em 28/04/2022 em desfavor de CARLOS TADEU MACHADO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092034-0, informando de registro de ART n. 1320220036642, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito no auto de infração e na ART, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto.

Em análise ao presente processo e, considerando que não houve apresentação da ART na manifestação do interessado, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.7 I2022/089005-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. 2022/089005-0 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092236-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502996, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART.

Em face ao exposto no relatório fundamentado, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.8 I2022/091064-7 NIVALDO INACIO CAMPOS JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091064-7, em desfavor de NIVALDO INACIO CAMPOS JUNIOR considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092500-8, argumentando o que segue: “Fui notificado via e-mail, porém no e-mail fui notificado referente a safra 2020/2021 e aqui pelo site do CREA fui notificado como safra 2021/2022. Não compreendo. Favor me esclarecer.” Em resposta, o Departamento de Fiscalização deste Conselho, encaminhou mensagem eletrônica ao autuado informando o que segue: “A Legislação Federal confere ao CreaMS a atribuição de verificação do exercício profissional à frente de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). Desta forma, de acordo com Cadastro anual de áreas de plantio de Soja da Safra 2020/2021, não constatamos ART da atividade de Assistência Técnica da(s) Propriedade(s) abaixo descrita(s), sob sua responsabilidade: BRASILÂNDIA 287730697 27871952889 CARMS0026138 REGINALDO ANDREOTTI MANHANI FAZENDA NOSSA SENHORA DE FATIMA -21 17' 32.00" -52 2' 36.00" 105,00 195,09 7/1/2022 Sendo assim, se faz necessário que nos informe sobre a regularização em até 15 (quinze) dias após o recebimento deste, evitando os procedimentos legais previstos na legislação.” Em análise ao presente processo e, considerando que consta do auto que a safra fiscalizada foi referente aos anos de 2021/2022 e que no email informam da safra 2021, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Após as devidas verificações, constatamos que o correto é o anotado na ficha de visita e Auto de Infração, qual seja: safra cultivo de soja 2021/2022. Em tempo, esclarecemos que o documento enviado pela fiscalização, para verificação de responsabilidade técnica, erroneamente informa safra 2020/2021. Informamos ainda, que não localizamos no sistema a respectiva ART, para os dados citados no Auto de Infração.”

Em análise ao presente processo e, diante dos esclarecimentos do DFI, somos pela procedência dos autos, sou pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.9 I2022/086614-1 Sandro Brauner

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086614-1, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA GRAO DE OURO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210020865; Considerando que a ART nº 1320210020865 foi registrada em 02/03/2021 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e se refere ao cultivo de milho, safrinha 2021, para a FAZENDA GRÃOS DE OURO e FAZENDA ESTANCIA PRISCILA; Considerando que a ART nº 1320210020865 é referente ao cultivo de milho, divergindo do serviço objeto do auto de infração, que é referente ao cultivo de soja; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210020865 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.10 I2022/089164-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089164-2, lavrado em 25/04/2024 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/094945-4, encaminhando sua ART n. 1320210045283, registrada em 05/05/2021, no entanto, o nome da propriedade rural difere entre o descrito na ART e no auto, motivo pelo qual solicitamos apresentação da correta ART. Em resposta, foi encaminhada a ART n. 1320230074105, também com nome divergente da propriedade.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.11 I2022/089628-8 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089628-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA INOCENTE CUE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070617; Considerando que a ART nº 1320220070617 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.12 I2022/099512-0 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099512-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA CHAPARRAL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210137547; Considerando que a ART nº 1320210137547 foi registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA CHAPARRAL; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.13 I2022/099517-0 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099517-0, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220051076; Considerando que a ART nº 1320220051076 foi registrada em 29/04/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.14 I2022/089443-9 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089443-9, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA CRISTO REI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070686; Considerando que a ART nº 1320220070686 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquela empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.15 I2022/091090-6 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091090-6, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA PAGOTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220070569; Considerando que a ART nº 1320220070569 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA PAGOTO; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.16 I2022/091617-3 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091617-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o LOTEAMENTO 27, LOT 28 (PARTE) QDR 23; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069340; Considerando que a ART nº 1320220069340 foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. RODOLFO JUSTI RAMOS e se refere à safra soja 2021/2022 para o LOTE 27 E 28 QUADRA 23, dentre outros; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.675/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.17 I2022/091964-4 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091964-4, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA SAO CARLOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058288; Considerando que a ART nº 1320220058288 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA SÃO CARLOS; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.18 I2022/092713-2 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092713-2, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a CHÁCARA BOA SORTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061493; Considerando que a ART nº 1320220061493 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a CHACARA BOA SORTE; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.19 I2022/092887-2 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092887-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA QUINHAO 02 - FAZENDA VENTURA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069325; Considerando que a ART nº 1320220069325 foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. RODOLFO JUSTI RAMOS e se refere à safra soja 2021/2022 para a FAZENDA VENTURA; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Oswaldo Coinete dos Santos Neto; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.20 I2022/099627-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099627-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a CHÁCARA LOTE 12 DA QUADRA 11; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou na defesa o TRT nº BR20210704720, que foi pago em 04/08/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere a custeio agrícola de 29 ha de soja transgênica e consta o Sítio Dois Irmãos em dados da obra/serviço; Considerando, portanto, que o TRT apresentado na defesa se refere ao Sítio Dois Irmãos e o AI se refere à CHÁCARA LOTE 12 DA QUADRA 11; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Otavio Vieira de Melo; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o TRT foi registrado por outro profissional e é referente ao Sítio Dois Irmãos;

Diane dos fatos mencionados e considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, a TRT apresentada não corresponde aos dados descrito no auto de infração nome do imóvel e registro de outro profissional, assim, não foi atendida a solicitação da notificação. Somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.21 I2022/097894-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097894-2, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "o produtor possui responsável técnico da safra de soja 2021/2022"; Considerando que o autuado apresentou na defesa o TRT nº BR20210704720, que foi pago em 04/08/2021 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à custeio Agrícola de 29 ha de soja transgênica e consta o Sítio Dois Irmãos em dados da obra/serviço; Considerando, portanto, que o TRT apresentado na defesa se refere ao Sítio Dois Irmãos e o AI se refere ao Sítio Santa Maria; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o TRT foi registrado por outro profissional e é referente ao Sítio Dois Irmãos;

Ante o exposto e considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, os documentos apresentados a TRT BR 202107040720 não corresponde aos dados descrito no auto de infração nome do imóvel e registro de outro profissional, Portanto, somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.22 I2022/099679-7 Pâmela Cristine de Paula Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099679-7, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Félix, conforme cédula rural 188104383; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "possuímos a ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220084969, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Vista Alegre; Considerando que a ART nº 1320220084969 se refere à Fazenda Vista Alegre e que o AI se refere à Fazenda São Félix; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220084969 não comprova a regularização do serviço objeto do AI em análise;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI conforme descrito no relatório fundamentado, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.23 I2022/098960-0 RODRIGO EDUARDO DIB

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098960-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RODRIGO EDUARDO DIB, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda El SHADAI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "informo que a propriedade autuada possui ART, a mesma que era denominada Estancia El Shadai, passou a se chamar Estancia Vieira, como mostra os documentos anexados, a ART foi emitida pelo responsável pelo projeto de custeio agrícola"; Considerando que consta da defesa a matrícula do imóvel Estância El Shadai, cuja AV-4-17.196 consta que o imóvel em tela passou a ser denominado Estância Vieira; Considerando que a ART nº 1320220051855 foi registrada em 02/05/2022 pelo Eng. Agr. ELI GELLER e se refere à assistência de plantio direto para a Estância Vieira; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. RODRIGO EDUARDO DIB; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou a favor da aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.24 I2022/089673-3 JONIS SANTO ASSMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089673-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JONIS SANTO ASSMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ARMARIZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065031, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN e que é referente a assistência técnica na Fazenda Armariz; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.25 I2022/092852-0 MARCO ANTONIO CRISPIN COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092852-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCO ANTONIO CRISPIN COSTA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080189, que foi registrada em 07/07/2022 pelo Eng. Agr. Carlos Roberto Rampim e que se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sugerimos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.26 I2022/101699-0 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101699-0, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Passo Formoso; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075821, que foi registrada em 27/06/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2022/2023, para a Fazenda Passa Formoso e Fazenda Novo Encanto; Considerando que o auto de infração se refere à safra de soja 2021/2022 e a ART nº 1320220075821 se refere à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220075821 não regulariza a falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.27 I2022/116573-2 CPA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/08/2022 sob o n. I2022/116573-2 em desfavor de CPA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM AGRONEGOCIOS LTDA, considerando ter autuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/119153-9 encaminhando a ART n. 1320230068676, registrada em 07/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Desta forma, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.28 I2022/092822-8 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092822-8, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Chácara Ouro Fino; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.29 I2022/092823-6 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092823-6, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Amambai; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.1.30 I2022/092824-4 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092824-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Luiz Felipe Correa Corsini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Barigui; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.1 I2022/089354-8 ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089354-8, em desfavor de ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090815-4, argumentando o que segue: “EU, ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, BRASILEIRO, CASADO, AGRÔNOMO, ..., RESPEITOSAMENTE INFORMO QUE O PRODUTOR CITADO NO AUTO DE INFRAÇÃO N I2022/089354- 8, ..., NÃO É CLIENTE E CONSEQUENTEMENTE NÃO POSSUI ASSISTENCIA TÉCNICA, JUSTIFICANDO A NÃO EMISSÃO DE ART. DESTA FORMA SOLICITO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO E QUAISQUER PUNIÇÕES SEJAM EXCLUIDAS.” Diante das alegações do autuado, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que se manifestasse, ao que o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os descritos no Auto de Infração.” Diante do exposto, somos pela nulidade dos autos.

Em tempo, se não houve a regularização da falta, deverá o produtor ser autuado.

5.1.3.1.2.2 I2022/089006-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089015-8 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091033-7, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que havia ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.

5.1.3.1.2.3 I2022/091888-5 AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091888-5, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lagoa, conforme cédula rural 188.104.642; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

empresa atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART emitida pelo CRMV; Considerando que consta da defesa a ART nº 740642, que foi homologada em 03/03/2021 pela Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO e que se refere à elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes, incluindo cédula rural de nº 40/117170 e 40/11301-9, cujo contratante é o mesmo indicado no auto de infração; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 740642 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração por profissional legalmente registrada no CRVM; Considerando que a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 determina que deve ser considerado regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART de profissional legalmente habilitado pelo CRMV, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.4 I2022/093688-3 AUGUSTO BRAGA SCHNEID

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/05/2022, sob o n. I2022/093688-3, em desfavor de AUGUSTO BRAGA SCHNEID, considerando que atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093951-3, encaminhando sua ART n. 1320210124447, registrada em 24/11/2021.

Diante do exposto, e considerando que havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de infração.

5.1.3.1.2.5 I2022/092812-0 Fabio Lima Abrantes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092812-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOVO ORIENTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A área em questão se trata de extensão da estação experimental da Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Chapadão, instituição responsável pela difusão e viabilização da cultura de soja em diversos municípios, tais como Paranaíba, Paraíso das Águas, Alcinópolis e Água Clara por meio de convênio com governo municipal, entre outras atividades de pesquisa, onde sou pesquisador responsável pelo setor de fertilidade do solo, nutrição de plantas e fitotecnia. Diante disso, houve falha por parte da Instituição em não emitir a ART da respectiva área que se trata de área meramente experimental, sem fins lucrativos e teve caráter exploratório na safra 2021/22, todavia, após receber o email de notificação a ART foi emitida, conforme documento em anexo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220055999, que foi registrada em 10/05/2022 pelo Eng. Agr. FABIO LIMA ABRANTES e que se refere à cultura de soja para a FAZENDA NOVO ORIENTE; Considerando que a ART nº 1320220055999 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.6 I2022/091583-5 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091583-5 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/095685-0 encaminhando a ART n. 1320220064677, registrada em 30/05/2022, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.2.7 I2022/091635-1 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091635-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096856-4 encaminhando a ART n. 1320220068972, registrada em 08/06/2022, posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.8 I2022/092873-2 JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n I2022/092873-2, em desfavor de JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098815-8, argumentando o que segue: “A ART 2012/2022 não foi feita pelo JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA, foi o Sr. Rubens Ortega Lopes quem fez a ART 21/22 conforme Doc anexo.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503837, registrado em 12/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua nulidade e arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.9 I2022/074693-6 UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/074693-6 em 02/03/2022, em desfavor de UNIPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E CONSULTORIA, por atuar em custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 06/06/2022, conforme se verifica no Aviso de Recebimento acostado às f. 6 dos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097191-3, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Inflação número I2022/074693-6, DO CLIENTE (...), referente ao custeio pecuário (...), INFORMO QUE ESTA DEVIDAMENTE RÉGULAR DE ACORDO COM A TR BR20211208097 (CFTA) DO PROFISSIONAL JOSÉ CARLOS CANASSA, RECOLHIDA EM 20/12/2021, SENDO ENVIADO ESTA TR EM ANEXO. SOLICITO PORTANTO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFLAÇÃO ACIMA CITADO.” Anexou ao recurso, o citado TRT, conforme se verifica às f. 8.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi recolhido em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.10 I2022/098160-9 Marcus Vinicius Silva Migliorança

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098160-9, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 20 de junho de 2022 o Auto de Infração nº I2022/098471-3, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA, ou seja, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.11 I2022/098471-3 Marcus Vinicius Silva Migliorança

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098471-3, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA INDIANA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.12 I2022/098954-5 Marcus Vinicius Silva Migliorança

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098954-5, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcus Vinicius Silva Migliorança, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZ. SANTA ISABEL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210116803; Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA e se refere à soja, município de Jateí, Fazendas: Indiana, Santa Isabel (Paulo B.); Considerando que a ART nº 1320210116803 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.13 I2022/089626-1 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/089626-1, lavrado em 28/04/2024 em desfavor de ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099462-0, encaminhando sua ART n. 1320220069787, registrada em 09/06/2022, posterior a lavratura dos autos; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.14 I2022/091071-0 GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091071-0, lavrado em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099470-0, encaminhando a ART n. 1320210137952, registrada em 21/12/2021. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.15 I2022/099418-2 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2022 sob o n. I2022/099418-2, lavrado em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099766-1, informando o que segue: "A ART foi recolhida, em nome do Esposo da mesmo Sr. Geraldo P. Anastacio, pois o mesmo que faz financiamento no banco."

Anexou ao recurso, a ART n. 1320210066443, registrada em 01/07/2021. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.

5.1.3.1.2.16 I2022/092838-4 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092838-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a FAZENDA JULIA CARDINAL; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou em sua defesa a ART nº 1320220058205, que foi registrada em 15/05/2022 pelo Eng. Agr. SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA e que se refere à assistência para cultura de soja para a FAZENDA JULIA CARDINAL; Considerando que a ART nº 1320220058205 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.17 I2022/102052-1 PAYA & PAYA LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102052-1, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PAYA & PAYA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto em custeio de investimento para o LOTE RURAL 42 DA QUADRA 24, conforme cédula rural 393400557; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220078697; Considerando que a ART nº 1320220078697 foi registrada em 04/07/2022 pela Eng. Ftal. e Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA e se refere a projeto e planejamento de produção e manejo de bovinos para os LOTES 42, 44 E 46 DA QUADRA 24; Considerando que a ART nº 1320220078697 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.18 I2022/101702-4 VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101702-4, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO ELDORADO I MST 003; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a ART foi recolhida em 13/05/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220057995, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO e que se refere ao cadastro anual de áreas de plantio de soja da safra 2021/2022 para o ASSENTAMENTO ELDORADO I MST 003; Considerando que a ART nº 1320220057995 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.19 I2022/102046-7 PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102046-7, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Lote Rural 39 Da Quadra 69 e Lote Rural 24 Da Quadra 69, conforme cédula rural 40/05877-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085597 que foi registrada em 20/07/2022 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e se refere à assessoria de produção e manejo de bovinos para os lotes 24 e 39 quadra 69; Considerando que a ART nº 1320220085597 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.20 I2022/099523-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099523-5, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220036685 que foi registrada em 29/03/2022 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e é referente à safra de soja 21/22, na Fazenda Continental; Considerando que a ART nº 1320220036685 é referente à Fazenda Continental e o AI é referente à Fazenda São José; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220036685 não é referente ao serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.2.21 I2022/099527-8 DENER JOEL MELOTTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099527-8, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. DENER JOEL MELOTTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Estância Claudia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320210135815; Considerando que a ART nº 1320210135815 foi registrada em 16/12/2021 pelo Eng. Agr. DENER JOEL MELOTTO e se refere à safra de soja 2021/2022 para a FAZENDA ESTÂNCIA CLAUDIA, FAZENDA STA. RITA DE CÁSSIA e FAZENDA GUANABARA Considerando que a ART nº 1320210135815 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.22 I2022/092716-7 VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092716-7, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320210140272; Considerando que a ART nº 1320210140272, que foi registrada em 30/12/2021 pelo Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para diversas fazendas, inclusive a CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que a ART nº 1320210140272 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.23 I2022/091724-2 LUIZ TEMPORIM NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091724-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ TEMPORIM NETO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Gleba Floresta; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069892 que foi registrada em 10/06/2022 pelo autuado e se refere à regularização de ausência de ART para a Fazenda Gleba Floresta; Considerando que a ART nº 1320220069892 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.2.24 I2022/091073-6 André Miguel de Castro Vargas

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091073-6 em 10/05/2022 em desfavor de André Miguel de Castro Vargas, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 19/05/2022 e interpôs recurso protocolado sob R2022/103476-0, apresentando a ART n. 1320220079719, registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO BASTOS RODRIGUES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade fiscalizada está sob a responsabilidade técnica de outro profissional, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.25 I2022/092646-2 ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. 2022/092646-2, em desfavor de ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103481-6, encaminhando ART n. 1320220057225, registrada em 12/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDRE VILAMAIOR SANTOS.

Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART em nome de outro profissional em data anterior a lavratura do auto de infração referente à área fiscalizadas, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.2.26 I2022/098492-6 GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/098492-6, em desfavor de GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103462-0, encaminhando TRT n. BR20220101999 registrado em 07/01/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.27 I2022/098957-0 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098957-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Maicon Jorge Gonçalves Dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santo Antônio; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210109499, que foi registrada pelo autuado em 20/10/2021 e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas na Fazenda Santo Antônio, data de início 15/10/2021 e previsão término de 30/03/2022; Considerando que a ART nº 1320210109499 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.28 I2022/102187-0 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102187-0, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA JANAINA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220058374 que foi registrada em 16/05/2022 pelo autuado e se refere à assistência técnica em lavoura de soja na safra 2021/2022 na Fazenda Janaína, Itaóca da Cabeceira Funda e Nossa Senhora de Fátima; Considerando que a ART nº 1320220058374 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.29 I2022/102700-3 JULIANO MARTINELLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/102700-3, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Juliano Martinelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Chácara Água Azul; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não havia gerado ART, mas imprimiu o boleto para regulamentação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou em 01/08/2022 a ART nº 1320220090214, que se refere à assistência técnica em cultivo de soja 21/22 na Chácara Água Azul; Considerando que a ART nº 1320220090214 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.2.30 I2022/092878-3 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092878-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Cruz Alta Parte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega anexou a ART nº 1320210047481, que foi registrada em 11/05/2021 e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas, para a Fazenda Cruz Alta Parte, com data de início 11/05/2021 e previsão término 13/05/2022; Considerando que a ART nº 1320210047481 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.31 I2022/091674-2 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091674-2, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio L.01 Q.21 Quinhão 03; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220071082, que foi registrada em 14/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o L.01 Q. 21; Considerando que a ART nº 1320220071082 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.2.32 I2022/091658-0 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091658-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento Lote N° 10 da Quadra N° 29; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220071108, que foi registrada em 14/06/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2021/2022 para o Lote 10 Quadra 29; Considerando que a ART nº 1320220071108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.33 I2022/091592-4 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091592-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOT 19 QDR 34 AREA A; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320220073105, que foi registrada em 21/06/2022 pelo autuado e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para o Lote 19, Quadra 34; Considerando que a ART nº 1320220073105 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.2.34 I2022/101694-0 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101694-0, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Butia I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220090529, que foi registrada em 01/08/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Butia, 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220090529 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.35 I2022/101697-4 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101697-4, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Ouro Preto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052644, que foi registrada em 24/05/2021 pelo autuado e que se refere a projeto, assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Ouro Preto; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.36 I2022/101698-2 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101698-2, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Ouro Verde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052644, que foi registrada em 24/05/2021 pelo autuado e que se refere a projeto, assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Ouro Verde; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.2.37 I2022/101696-6 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101696-6, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Quitandinha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração Nº I2022/101700-8 em 13 de julho de 2022, referente ao mesmo serviço objeto do presente AI; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.38 I2022/101695-8 TULIO DENARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2022 sob o n. I2022/101695-8 em desfavor de TULIO DENARI, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117071-0, argumentando o que segue: “Venho informar que o srº Joacir não faz plantio da area, ele apenas faz a venda referente ao contrato de arrendamento. A area em questão é plantada pela senhora Elizabeth Souza a qual foi recolhido a ART. Segue em anexo contrato e ART referente a area Assim pedimos o arquivamento do auto.” Anexou ao recurso, cópia do aditivo de contrato de parceria agrícola, bem como ART n. 1320210081407, registrada em 09/08/2021.

Em face do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.2.39 I2022/091627-0 GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091627-0 em desfavor de GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de milho, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144147-0, encaminhando o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20211002364, registrado em 07/10/2021 pelo Técnico em Agropecuária GIOVANE DA SILVEIRA SEVERO, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.3.1 I2022/093689-1 ROBSON CERVI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093689-1, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física ROBSON CERVI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para implementos agrícolas para a Fazenda Oliveirinha, conforme cédula rural 40/17220-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Instituição financeira não exigiu projeto técnico para aquisição do implemento agrícola (plantadeiras), produtor não possuía a cópia da cédula rural para fins de recolher ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220070514, que foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. ROBSON CERVI e se refere a projeto para aquisição de implementos agrícolas, Fazenda Oliveirinha; Considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo, devidamente registrado no Crea-MS, formado em 04/08/2006, com anuidades pagas desde 2006; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação do auto de infração, tendo em vista que o autuado não é leigo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Diante dos fatos relatados como pela Nulidade do auto de infração e arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.3.2 I2022/041755-0 José Sedeval Delarissa

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022 sob o n. I2022/041755-0, em desfavor de José Sedeval Delarissa, considerando ter atuado em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 07/06/2022, a responsável técnica do autuado, a médica veterinária Letícia Costa de Rezende, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097185-9, argumentando o que segue: "Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART." Anexou ao recurso, cópia de sua ART n. 730916 registrada em 28/12/2020, no entanto, a cédula rural descrita na ART, está divergente do descrito nos autos. Em face do exposto, solicitamos esclarecimentos. Em resposta, a AIP anexou diversos documentos e ainda informou o que segue: "Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida, com ressalva que houve erro de digitalização referente ao número da cédula rural informada no Auto de Infração."

Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.3 I2022/089412-9 Samuel Peloi Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089412-9, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física Samuel Peloi Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BARBAQUA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por ALANNA PAGNONELLI, na qual anexou a ART nº 1320220069783; Considerando que a ART nº 1320220069783 foi registrada em 09/06/2022 pela Eng. Agr. ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO e se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Cabeceira; Considerando que o auto de infração se refere à Fazenda Barbaqua e a ART nº 1320220069783 se refere à Fazenda Cabeceira, ou seja, não se refere ao serviço objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220069783 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.3.4 I2022/092344-7 EVANDRO SILVA BARROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2022 sob o n. I2022/092344-7, em desfavor de EVANDRO SILVA BARROS, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103421-2, encaminhando ART n. 1320220012870, registrada em 02/02/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, somos pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.5 I2022/104036-0 Valda Ferreira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/104036-0, lavrado em 29 de julho de 2022, em desfavor da pessoa física Valda Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Quitandinha, conforme cédula rural C 20832185-0; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 798635, que foi homologada em 02/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Quitandinha; Considerando que ART nº 798635 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.3.6 I2022/117039-6 JOÃO CARLOS DI GÊNIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117039-6, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física João Carlos Di Gênio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de soja; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088452, que foi registrada em 27/07/2022 pelo Eng. Agr. MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA e se refere ao armazenamento de grãos para o contratante João Carlos Di Genio; Considerando que a ART nº 1320220088452 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.4.1 I2021/184360-6 Paulo Cesar De Araujo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184360-6, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar De Araujo, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA SANTA RITA;

Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares;

Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052606, que foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e que se refere à projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022;

Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que:

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com conseqüências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) **não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...)**

Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem:

*(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea);*

*(...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);*

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.1 I2022/089120-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089120-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090818-9, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501073 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.2 I2022/089121-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089121-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090817-0, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501063 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.3 I2022/089122-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089122-7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090816-2, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500947 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.4 I2022/089123-5 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089123-5, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090814-6, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500928 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.5 I2022/089141-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089141-3, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090802-2, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220500730 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.6 I2022/089089-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089089-1 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090829-4, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501197, registrada em 04/05/2022 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.7 I2022/089103-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089107-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090826-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501180, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.8 I2022/089107-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089107-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090823-5, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501172, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.9 I2022/089108-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089108-1 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090822-7, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501169, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.10 I2022/089115-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089115-4 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090821-9, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT protocolado sob o n. TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501132, registrado em 04/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.11 I2022/089116-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089116-2, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090819-7, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501106 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 04/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.12 I2022/089118-9 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089118-9, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77.

Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090800-6, argumentando o que segue:

“O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”.

Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501096 registrado pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES em 06/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.13 I2022/089178-2 RAPHAEL PIRES DE CAMPOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089178-2 em 25/04/2022 em desfavor de RAPHAEL PIRES DE CAMPOS, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092000-6, encaminhando sua ART n. 1320210108824, registrada em 19/10/2021, no entanto, o nome do dono da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, e em face do exposto, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que verifique a situação apontada. Em resposta a diligência solicitada, o departamento de fiscalização assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os enviados na listagem do órgão citado.”

Em face do exposto, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.14 I2022/089180-4 RAPHAEL PIRES DE CAMPOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089180-4 em 25/04/2022 em desfavor de RAPHAEL PIRES DE CAMPOS, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092001-4, encaminhando a ART n. 1320220054849, registrada em 07/05/2022, no entanto o nome do proprietário está divergente, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal. Em resposta a diligência o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, informando que não houve atendimento à diligência solicitada. Enviamos mensagem eletrônica, reiteramos a mesma, sem que houvesse manifestação por parte do profissional. Em consulta ao sistema, não constatamos o registro de nenhuma ART, onde o contratante seja o mesmo citado no Auto de Infração. Os dados citados no Auto de Infração, são oriundos do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, enviado pela IAGRO e após as devidas verificações, constatamos estarem em igualdade com os descritos no Auto de Infração.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.15 I2022/089002-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089002-6 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092246-7, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502778, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face ao exposto, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.16 I2022/089003-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089003-4 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092243-2, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502942, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face ao exposto no relatório, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.17 I2022/089004-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089004-2 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092238-6, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502982, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em face ao exposto no relatório fundamentado, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.18 I2022/089009-3 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089009-3 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092233-5, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503018, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.19 I2022/089010-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. F2023/050040-9 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092234-3, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503000, registrado em 13/05/2022, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES.

Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.20 I2022/089055-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089055-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 378, 29,70 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501715, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à “ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 29,70 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS”; Considerando que o TRT nº BR20220501715 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.21 I2022/089061-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089061-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 416 (SÍTIO JARDIM ALEGRE), 7,26 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501656, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 7,26 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO JARDIM ALEGRE"; Considerando que o TRT nº BR20220501656 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.22 I2022/089065-4 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089065-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE Nº 335 (SÍTIO BAIRRO ALEGRE), LOTE Nº 333-A, 40,00 - hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501604, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 40 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO BAIRRO ALEGRE"; Considerando que o TRT nº BR20220501604 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.23 I2022/089070-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089070-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO MONTESE, 102,00 - hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501557, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 102 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS, LOTEAMENTO MONTESE"; Considerando que o TRT nº BR20220501557 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.24 I2022/089078-6 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089078-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO BOA ESPERANÇA, 14,52 - hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220501978, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 14,52 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO BOA ESPERANÇA"; Considerando que o TRT nº BR20220501978 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.25 I2022/089139-1 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089139-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO PARTE II, 14,47 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502029, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 14,47 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS SÍTIO SANTO ANTONIO"; Considerando que o TRT nº BR20220502029 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.26 I2022/089150-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089150-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO LUIZ, 20,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502038, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 20 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO SAO LUIZ"; Considerando que o TRT nº BR20220502038 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.27 I2022/089151-0 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089151-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO MANOEL, 65,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502044, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 65 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO SAO MANOEL"; Considerando que o TRT nº BR20220502044 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, somospor manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.28 I2022/089153-7 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089153-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO PEDRO, 40,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502053, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 40 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÁ-MS SÍTIO SAO PEDRO"; Considerando que o TRT nº BR20220502053 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.29 I2022/091602-5 Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091602-5, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092755-8, argumentando o que segue: "Boa tarde prezados, Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais, Grata." Anexou ao recurso, ART n. 1320220058788, registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA.

Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.30 I2022/091603-3 Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091603-3, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092754-0, argumentando o que segue: “Boa tarde prezados, Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais, Grata” Anexou ao recurso, ART n. 1320220058819, registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA.

Em análise ao presente processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.31 I2022/091609-2 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091609-2, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando ter atuado em aquisição de equipamentos agrícolas, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092753-1, argumentando o que segue: “Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço. sem mais, Grata.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220058782, registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.32 I2022/091618-1 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091618-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São Frei Galvão, conforme cédula rural C-10537255-9; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220058791 que foi registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto para a FAZ. SÃO FREI GALVÃO; Considerando que a ART nº 1320220058791 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.33 I2022/090364-0 GERMISON VITAL TOMQUELSKI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090364-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA FIRMAMENTO I E II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) "Visitei sim a fazenda e como normalmente a produtora pega um custeio normalmente que faz - o mesmo já faz a ART"; 2) que registrou a ART referente ao AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado registrou a ART nº 1320220061586; Considerando que a ART nº 1320220061586 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GERMISON VITAL TOMQUELSKI e que se refere a projeto e assistência para o cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA FIRMAMENTO I E II; Considerando que a ART nº 1320220061586 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.34 I2022/091563-0 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091563-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA SANTA TEREZA DA QUINTA, conforme cédula rural 021112442; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220061400 que foi registrada em 23/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a FAZ. SANTA TEREZA DA QUINTA e FAZ. SÃO FRANCISCO; Considerando que a ART nº 1320220061400 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável à procedência dos autos e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.35 I2022/091565-7 SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091565-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco do Tereré, conforme cédula rural 021.113.134; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220061400 que foi registrada em 23/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a FAZ. SANTA TEREZA DA QUINTA e FAZ. SÃO FRANCISCO; Considerando que a ART nº 1320220061400 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração regularizando a falta cometida, sou favorável à procedência do A.I. e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.36 I2022/089632-6 Marden Luiz Amaral Moraes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089632-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Marden Luiz Amaral Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA LAGOA DOS PATOS RECANTO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220061373; Considerando que a ART nº 1320220061373 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. Marden Luiz Amaral Moraes e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas para a FAZENDA LAGOA DOS PATOS RECANTO; Considerando que a ART nº 1320220061373 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.37 I2022/074691-0 LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074691-0, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto pecuário para a FAZENDA CHAVE DO CÉU Gleba B, conforme cédula rural C12832174-8; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220033678; Considerando que a ART nº 1320220033678 foi registrada em 23/03/2022 pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA e se refere ao CUSTEIO PECUÁRIO OPERAÇÃO C12832174-8, E DEMAIS OPERAÇÕES NO ANO SAFRA DE 2022-2023; Considerando que a ART nº 1320220033678 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.38 I2022/091951-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091951-2, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RONCADOR I, II, III, IV E JOAO DE BARRO I, 700,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que o atuado apresentou o TRT nº BR20220505146, que foi pago em 25/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 700 HA MUNICÍPIO DE BELA VISTA -MS, FAZENDA RONCADOR"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao atuado para que apresente documento que comprovasse a regularização do serviço descrito no auto de infração, que é a assistência técnica no cultivo de soja da FAZENDA RONCADOR I, II, III, IV e JOAO DE BARRO I, pois o TRT apresentado é referente somente à Fazenda Roncador; Considerando que, em resposta à diligência, o atuado respondeu que a Fazenda Roncador é só uma propriedade e os números são referentes aos talhões da propriedade, sendo que o mesmo acontece para a Fazenda João de Barro; Considerando que a propriedade, quantitativo, safra e proprietário descritos no TRT nº BR20220505146 condizem com os dados do auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220505146 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.39 I2022/091777-3 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091777-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAMARATI I - LOTE 05 - AMFFI / C 07; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º, também solicito cancelamento de multas referente este auto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067210, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 05; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220067210 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.40 I2022/091774-9 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091774-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-NOVA ERA - LOTE 92; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º, também solicito cancelamento de multas referente este auto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067217, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 92; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004, citados na defesa, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220067217 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.41 I2022/091768-4 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091768-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 962; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de3 infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Também solicito o cancelamento de multas que vierem a gerar"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220068108, que foi registrada em 07/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 962; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução Confea nº 1.008/2004 foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220068108 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.42 I2022/091640-8 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091640-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 816; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 DE 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. E também solicito o cancelamento da multa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220067149, que foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que é referente à soja 2021/2022, LOTE 816; Considerando que os artigos 7º e 8º foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220067149 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.43 I2022/091488-0 MANEJO CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091488-0 em desfavor de MANEJO CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS, considerando ter atuado em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de LAVOURAS DIVERSAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096698-7, encaminhando a ART n. 1320220068713, registrada em 08/06/2022 pelo Eng. Agr. FABIO FREIXO BRANCATO.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.44 I2022/091665-3 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091665-3 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097101-8 encaminhando a ART n. 1320220067749, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.45 I2022/091666-1 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091666-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097103-4 encaminhando a ART n. 1320220067744, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.46 I2022/091769-2 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. 2022/091769-2 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097099-2 encaminhando a ART n. 1320220069573, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.47 I2022/091770-6 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091770-6 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097097-6 encaminhando a ART n. 1320220069576, registrada em 09/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.48 I2022/091778-1 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091778-1 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097389-4 encaminhando a ART n. 1320220069760, registrada em 09/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.49 I2022/091773-0 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091773-0 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097379-7 encaminhando a ART n. 1320220068127, registrada em 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.50 I2022/091772-2 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091772-2 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097377-0 encaminhando a ART n. 1320220068113, registrada em 07/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.51 I2022/091771-4 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091771-4 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097383-5 encaminhando a ART n. 1320220067770, registrada em 06/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.52 I2022/091763-3 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091763-3 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097384-3 encaminhando a ART n. 1320220069758, registrada em 09/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.53 I2022/092886-4 ORLANDO GRESSLER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092886-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ORLANDO GRESSLER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA DOURADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220070936; Considerando que a ART nº 1320220070936 foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Agr. JOAO ALEXANDRE SIMIOLI MEDEIROS e que se refere à SOJA 2021/2022 AUTO DE INFRAÇÃO I2022/0928864; Considerando que a ART nº 1320220070936 substituiu a ART nº 1320220066643, que foi concluída em 02/06/2022; Considerando que a ART nº 1320220070936 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante dos fatos, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, porém, só após notificação, assim, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.54 I2022/095185-8 RAFAEL DA COSTA LEITE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095185-8, em desfavor de RAFAEL DA COSTA LEITE, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099050-0, encaminhando a ART n. 1320220073244, registrada em 21/06/2022.

Analisando o processo e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.55 I2022/097948-5 PLANTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097948-5, lavrado em 14 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural C00633335-0, para a FAZENDA TUPANCIRETÃ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que o motivo da ausência foi erro da equipe responsável e que medidas foram tomadas para não ocorrer mais; Considerando que a ART nº 1320220073811 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA e se refere à aquisição pecuária 2020, FAZENDA TUPANCIRETÃ, 320 novilhas matrizes; Considerando que a ART nº 1320220073811 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.56 I2022/098465-9 PLANTE PROJETOS AGRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098465-9, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PLANTE PROJETOS AGRO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, conforme cédula rural 40/481602247, para a FAZENDA SAO LUIZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que o motivo da ausência foi erro da equipe responsável e que medidas foram tomadas para não ocorrer mais; Considerando que a ART nº 1320220073828 foi registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA e se refere a CUSTEIO PECUÁRIO 2021 para a FAZENDA SAO LUIZ; Considerando que a ART nº 1320220073828 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.57 I2022/092849-0 HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092849-0 em desfavor de HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099439-5, encaminhando a ART n. 1320220066570, registrada em 02/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.58 I2022/094704-4 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2022 sob o n. I2022/094704-4 em desfavor de MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099294-5, encaminhando a ART n. 1320220070348, registrada em 10/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.59 I2022/091464-2 Eduardo Sponchiado

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/091464-2, lavrado em 11/05/2022 em desfavor de Eduardo Sponchiado, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099446-8, encaminhando sua ART n. 1320220064646, registrada em 30/05/2022.

Em face ao exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração.

5.1.3.1.5.60 I2022/089654-7 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089654-7, lavrado em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099450-6, encaminhando a ART n. 1320220057556, registrada em 12/05/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.61 I2022/089660-1 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089660-1, lavrado em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099448-4, encaminhando a ART n. 1320220057548, registrada em 12/05/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.62 I2022/091471-5 ADRIAN DECIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091471-5, lavrado em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099466-2, encaminhando a ART n. 1320220058675, registrada em 16/05/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.63 I2022/091472-3 ADRIAN DECIAN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2022 sob o n. I2022/091472-3, lavrado em desfavor de ADRIAN DECIAN, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099465-4, encaminhando a ART n. 1320220058675, registrada em 16/05/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.64 I2022/098942-1 CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n. I2022/098942-1, lavrado em desfavor de CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, considerando ter atuado em assistência em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099671-1, argumentando o que segue: "Proposta de custeio realizada no modelo "Tá Na Conta". Recolho a ART, não realizei a cobrança à produtora e não quero prejudicá-la nos investimentos em nosso estado." Anexou ao recurso, ART n. 1320220074712, registrada em 23/06/2022.

Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.65 I2022/089656-3 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089656-3, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO 327; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066119; Considerando que a ART nº 1320220066119 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em 12,50 hectares de soja 2021/2022 para o LOTEAMENTO 327; Considerando que a ART nº 1320220066119 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.66 I2022/089659-8 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089659-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 134 135 E 136 - COLONIA GENERAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066036; Considerando que a ART nº 1320220066036 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em 9,00 hectares de soja 2021/2022 para o LOTE 134,135 E 136 COLONIA GENERAL DUTRA; Considerando que a ART nº 1320220066036 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.67 I2022/089665-2 PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089665-2, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL Nº 355 DA COL GAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067098; Considerando que a ART nº 1320220067098 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica em 25,00 hectares de soja 2021/2022 para o LOTE 355 COL DAL DUTRA; Considerando que a ART nº 1320220067098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.68 I2022/089442-0 Oswaldo Coinete dos Santos Neto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089442-0, em desfavor da empresa Oswaldo Coinete dos Santos Neto, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6.496/77.

Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100114-4, encaminhando ART n. 1320220070613, registrada em 13/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo que sou por sua manutenção em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.69 I2022/101033-0 MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101033-0, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho, para a Fazenda Peroba, conforme cédula rural 021.114127; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por RONEY SIMÕES PEDROSO, na qual alega que a ART já foi emitida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220082008, que foi registrada em 12/07/2022 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e que se refere ao cultivo de milho safrinha 2022, para a FAZENDA PEROBA; Considerando que a ART nº 1320220082008 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.70 I2022/101094-1 PAYA & PAYA LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/101094-1, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica PAYA & PAYA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Talismã, conforme cédula rural 40/06545-6; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa por TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA, na qual alega que a ART foi emitida a ART nº 1320200016061; Considerando que a ART nº 1320200016061, que foi registrada em 19/02/2020 pela Eng. Ftal. E Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA e que se refere ao projeto para aquisição de 132 cabeças de matrizes raça nelore, com idade entre 25 a 36 meses, que estarão localizadas nos lotes 38 e 40 da quadra 23, no município de JATEÍ-MS; Considerando que o proprietário e o endereço do serviço descritos na ART nº 1320200016061 não condizem com o serviço objeto do auto de infração, que é referente à Fazenda Talismã; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Eng. Agr. VINICIUS PAYA RUIZ registrou em 24/10/2022 a ART nº 1320220125494, que é referente ao Contrato/Cédula Bancaria 40/06545-6, Banco Do Brasil, Fazenda Talismã; Considerando que a ART nº 1320220125494 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.71 I2022/100485-2 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100485-2, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. VINICIUS DALL AQUA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Recanto do Sol, conforme cédula rural 1459304/4504/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320220080065; Considerando que a ART nº 1320220080065 foi registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS DALL AQUA e se refere ao projeto de crédito rural cédula 1459304/4504/2022; Considerando que a ART nº 1320220080065 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.72 I2022/098939-1 Pâmela Cristine de Paula Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098939-1, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Fortaleza, conforme cédula rural C1105328410; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Solicitamos a reanálise do processo, visto que possuímos a ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220085050, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Fortaleza; Considerando que a ART nº 1320220080652 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.73 I2022/091712-9 LUIZ TEMPORIM NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091712-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Luiz Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Macuco; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076178 que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e se refere à regularização de ausência de ART para a Fazenda Macuco; Considerando que a ART nº 1320220076178 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004.

Ante todo o exposto, considerando que não foi anexo aos autos o AR (aviso de recebimento), sou a favor da nulidade e arquivamento dos autos.

5.1.3.1.5.74 I2022/098966-9 ANDERSON LUIS GUIDO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098966-9, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. ANDERSON LUIS GUIDO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SÃO JORGE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083570, que foi registrada em 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em cultivo/produção de oleaginosas na Fazenda São Jorge; Considerando que a ART nº 1320220083570 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.75 I2022/098970-7 MARCELO LUSTOSA SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098970-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Marcelo Lustosa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Bom Fim; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086832, que foi registrada em 22/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Bom Fim; Considerando que a ART nº 1320220086832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.76 I2022/090740-9 Ernestina Chaves Gurski Lemes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090740-9, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor da Eng. Agr. Ernestina Chaves Gurski Lemes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SACO DO CEU II, III E IV; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080963, que foi registrada em 08/07/2022 pela autuada e se refere ao vazio sanitário, Fazenda Saco do Céu, soja 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220080963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.77 I2022/091067-1 Fabio Fiori

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091067-1 em 10/05/2022 em desfavor de Fabio Fiori, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103470-0, apresentando a ART n. 1320220057543, registrada em 12/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.78 I2022/091302-6 ANTONIO EDUARDO DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091302-6, em desfavor de ANTONIO EDUARDO DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103465-4, encaminhando ART n. 1320220076470, registrada em 28/06/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.79 I2022/092681-0 JOSE RONALDO ALVES SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092681-0, em desfavor de JOSE RONALDO ALVES SANTOS, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/092681-0, encaminhando ART n. 1320220080866, registrada em 08/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.80 I2022/092863-5 JOSE OSCAR NACER DE SOUZA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/092863-5 em 23/05/2022 em desfavor de JOSE OSCAR NACER DE SOUZA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103475-1, encaminhando a ART n. 1320220076376, registrada em 28/06/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.81 I2022/090346-2 EDUARDO YOSHIHARO SHINGU

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090346-2 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103472-7, encaminhando sua ART n. 1320220078057, registrada em 01/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.82 I2022/090347-0 EDUARDO YOSHIHARO SHINGU

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090347-0 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103471-9, encaminhando sua ART n. 1320220078052, registrada em 01/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.83 I2022/090348-9 EDUARDO YOSHIHARO SHINGU

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090348-9 em desfavor de EDUARDO YOSHIHARO SHINGU, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103474-3, encaminhando sua ART n. 1320220077903, registrada em 01/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.1.3.1.5.84 I2022/090385-3 ADEMAR PEREIRA SERRA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/090385-3 em 04/05/2022 em desfavor de ADEMAR PEREIRA SERRA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja nos anos de 2021 e 2022, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103466-2, apresentando a ART n. 1320220055880, registrada em 10/05/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.85 I2022/090389-6 Luiz Bruno Silva Constantino

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/090389-6 em 04/05/2022 em desfavor de Luiz Bruno Silva Constantino, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim o disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2022/103463-8, apresentando a ART n. 1320220083399, registrada em 14/07/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.86 I2022/090391-8 VITOR FERRE PIRES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090391-8, em desfavor de VITOR FERRE PIRES, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2022 e 2023, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103467-0 encaminhando a ART n. 1320220074043 registrada em 22/06/2022.

Em análise ao presente processos e, considerando que houve a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.87 I2022/095120-3 TIAGO HIROSHI SHIMIZU

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095120-3, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TIAGO HIROSHI SHIMIZU, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220082587 que foi registrada em 13/07/2022 pelo autuado e que se refere ao acompanhamento técnico e condução da lavoura de soja para a Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220082587 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.88 I2022/091049-3 JOSE OSCAR NACER DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091049-3, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Oscar Nacer De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Pontinha e Pontinha Gleba 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220088601, que foi registrada pelo autuado em 27/07/2022 e se refere à assistência técnica da soja 2021/2022, Fazenda Pontinha e Pontinha Gleba; Considerando que a ART nº 1320220088601 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.89 I2022/089416-1 SANDRO DO NASCIMENTO FIORENZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089416-1, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Sandro Do Nascimento Fiorenza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Boa Vista; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220079818, que foi registrada em 06/07/2022 pelo autuado e que se refere à cultura de soja para a Fazenda Boa Vista; Considerando que a ART nº 1320220079818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.90 I2022/090376-4 VITOR FERRE PIRES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090376-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Vitor Ferre Pires, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Maverick; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220074454, que foi registrada em 23/06/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Maverick; Considerando que a ART nº 1320220074454 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.91 I2022/101700-8 TULIO DENARI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2022/101700-8, lavrado em 13 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Tulio Denari, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Quitandinha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220092215, que foi registrada em 04/08/2022 pelo autuado e que se refere a projeto e acompanhamento técnico em lavouras de soja, milho e investimentos agrícolas em 2021/22, Fazenda Quitandinha e Fazenda Limoeiro; Considerando que a ART nº 1320220092215 apresentada foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.92 I2022/102175-7 DOGLAS CANDIDO BRAGA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2022 sob o n. I2022/102175-7 em desfavor de DOGLAS CANDIDO BRAGA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120585-8, apresentando ART n. 1320220096028, registrada em 12/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.93 I2022/092651-9 ELI GELLER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092651-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eli Geller, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Guanabara - Lote 23 Parte Guanabara; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220086247, que foi registrada em 21/07/2022 pelo atuado e que se refere ao P.A GUANABARA, Lote 23; Considerando que a ART nº 1320220086247 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.94 I2022/092653-5 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092653-5, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-SEBASTIAO ROSA DA PAZ - LOTE 33; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084588, que foi registrada em 18/07/2022 pelo atuado e que se refere ao Lote 33 Assentamento Federal Sebastião Rosa da Paz; Considerando que a ART nº 1320220084588 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.95 I2022/092814-7 JULIO DA SILVA NUNES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092814-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Júlio da Silva Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Esperança; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081595, que foi registrada em 11/07/2022 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.96 I2022/092815-5 JULIO DA SILVA NUNES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092815-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Júlio Da Silva Nunes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Sebastião; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081595, que foi registrada em 11/07/2022 pelo Eng. Agr. Adson Martins Da Silva; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.5.97 I2022/092859-7 SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092859-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SÉRGIO BORTOLOTO JUNIOR, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, Projeto de Assentamento Federal PA-Campina - Lote 047 Parte 21,82; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076395, que foi registrada em 28/06/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para o Assentamento Campina Lote 47; Considerando que a ART nº 1320220076395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.6.1 I2021/236143-5 Aguinaldo Caceres Lopes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236143-5, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Aguinaldo Caceres Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-CAPAO BONITO - LOTE 132; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220027251; Considerando que a ART nº 1320220027251 foi registrada em 09/03/2022 pelo Eng. Agr. LEONIR LAERTE PEDRINI e que se refere à assistência para produção de grãos de soja para o PA CAPAO BONITO - LOTE 132; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220027251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante dos fatos exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração. Somos a manutenção a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.6.2 I2022/087751-8 ANDRE MARASSI DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087751-8, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física ANDRE MARASSI DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca para a FAZENDA LH, conforme cédula rural C 12432039-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 05/05/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220502814; Considerando que o TRT nº BR20220502814 foi pago em 10/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA e se refere ao custeio de mandioca para a FAZENDA LH;

Ante o exposto sou favorável ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.7.1 I2022/090338-1 GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090338-1, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VO NENE / PARTE 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 23/05/2022, conforme documento ID 346223; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue em Anexo a ART, boleto e comprovante de pagamento da ART que não foi feita na época certa. E a multa já foi realizada o pagamento"; Considerando que consta da defesa o rascunho da ART nº 1320220061655 (ID de pagamento 973855), que foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, e se refere à soja, safra 2021/2022, com coordenadas 21º20'10.27" S 054º04'57.72" O (mesma coordenada identificada no AI); Considerando que a ART nº 1320220061655 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou favorável ao arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.2 I2022/076430-6 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/076430-6, lavrado em 21 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA AMANDA, 250 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 19/04/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART registrada antes do Auto de infração. Faz. Amanda é de Rodrigo e Hudson. Aguardo uma devolutiva sobre o assunto"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220002862, que foi registrada em 10/01/2022 pelo Eng. Agr. RODRIGO ERVINO HERMANN e que se refere à assistência técnica na Fazenda Amanda, 250 hectares; Considerando que a ART nº 1320220002862 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto e considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou favorável à nulidade do AI e o arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.3 I2022/090315-2 GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090315-2, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA VO NENE / PARTE 2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 23/05/2022, conforme documento ID 346450; Considerando que o autuado apresentou na defesa o boleto, comprovante de pagamento e rascunho da ART nº 1320220061664; Considerando que a ART nº 1320220061664 foi registrada em 23/05/2022 pelo Eng. Agr. GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS e se refere à soja, safra 2021/2022, cujo contratante e coordenadas geográficas são compatíveis com os dados descritos no AI; Considerando que a ART nº 1320220061664 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.4 I2022/088341-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088341-0, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. MARCELO VISCARDI DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ÁGUA SANTA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022, conforme documento ID 346832; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220052787; Considerando que a ART nº 1320220052787 foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng. Agr. MARCELO VISCARDI DA SILVA e se refere ao PLANTIO DE 400 HA DE SOJA SAFRA 21/22 NA FAZENDA ÁGUA SANTA; Considerando que a ART nº 1320220052787 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.5 I2022/089363-7 DIVONSIR MACHADO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089363-7, figurando como autuado DIVONSIR MACHADO, considerando não ter registrado ART referente ao cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093900-9, encaminhando a ART n. 1320220056959, registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER, tendo o autuado por contratante.

Em análise ao presente processo e, considerando que mesmo que a regularização da falta tenha sido feita em data posterior a lavratura do auto de infração, não foi feita pelo autuado. Diante do exposto, estando o serviço regular em defesa da sociedade, sou pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.7.6 I2022/091832-0 ELIEZER BIANCHI ROCHA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091832-0 em 12/05/2022 em desfavor de ELIEZER BIANCHI ROCHA, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou multa em 18/05/2022 e protocolou recurso sob o n. R2022/093964-5 argumentando o que segue: "O proprietário (...) devido a falta da ART do responsável técnico Sr. Eliezer Bianchi Rocha. Procurou outra empresa para a confecção da ART, para fins de apresentação da mesma mediante ao auto de infração recebido e que também o valor da multa já está quitado." Em face do exposto, solicitamos apresentação de ART para regularização da falta. Em resposta, foi anexada a ART n. 1320220059675, registrada em 18/05/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRÍCIO MARTINS ALESSIO.

Pelo acima exposto, sou pelo arquivamento dos autos.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.7 I2022/091765-0 ARIovaldo CIRIACO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091765-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARIovaldo CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 908; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350780; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065484, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. ARIovaldo CIRIACO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas, para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 908; Considerando que a ART nº 1320220065484 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.8 I2022/091764-1 ARIovaldo CIRIACO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091764-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ARIovaldo CIRIACO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 876; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/06/2022, conforme documento ID 350787; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220065478, que foi registrada em 31/05/2022 pelo Eng. Agr. ARIovaldo CIRIACO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas, para o ASSENTAMENTO ITAMARATI-II/MST - LOTE 876; Considerando que a ART nº 1320220065478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.9 I2022/089590-7 LOESTER DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089590-7, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Estrela de Ouro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 06/06/2022, conforme documento ID 356046; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220067153; Considerando que a ART nº 1320220067153 foi registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA e que se refere a projeto de custeio/assistência de 100 ha da Fazenda Estrela De Ouro; Considerando que a ART nº 1320220067153 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.10 I2022/090772-7 LOESTER DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090772-7, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-RANILDO DA SILVA - LOTE 88; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 07/06/2022, conforme documento ID 356118; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220068062; Considerando que a ART nº 1320220068062 foi registrada em 07/06/2022 pelo Eng. Agr. LOESTER DE ALMEIDA e que se refere a projeto de custeio/assistência técnica do lote 88 do assentamento PA Ranildo da Silva; Considerando que a ART nº 1320220068062 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.11 I2022/092896-1 RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092896-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BOM SOSSEGO I E II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 18/07/2022, conforme documento ID 363627; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084099; Considerando que a ART nº 1320220084099 foi registrada em 18/07/2022 pelo Tecnólogo em Agronomia RAFAEL ZANDONADI NOGUEIRA e se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a FAZENDA BOM SOSSEGO I E II; Considerando que a ART nº 1320220084099 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.12 I2022/089142-1 MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089142-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. MARCELA MACHADO DE RESENDE OSTAPENCO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é responsável técnica da área objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.13 I2022/089066-2 LUIZ GUERINO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089066-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. LUIZ GUERINO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE Nº 93; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta área. Portanto não cabe a mim o REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.7.14 I2022/095298-6 CARLOS ANTONIO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095298-6, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Jose "Area - A"; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 05/07/2022, conforme documento ID 363562; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220078992 que foi registrada em 05/07/2022 e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Jose "Area - A"; Considerando que a ART nº 1320220078992 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa do auto de infração e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.15 I2022/097758-0 MARCIO LUIZ CICHELERO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097758-0, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCIO LUIZ CICHELERO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para estocagem para a Fazenda Dona Conceição, conforme cédula rural 40/17341-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 20/06/2022, conforme documento ID 365232; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220081551, que foi registrada pelo autuado em 11/07/2022 e se refere ao projeto de custeio para estocagem para financiamento de estocagem para a Fazenda Dona Conceição; Considerando que a ART nº 1320220081551 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço foi regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sugerimos o arquivamento do processo.

5.1.3.1.7.16 I2022/092879-1 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092879-1, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Maria Izabel; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da área em questão. Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.17 I2022/092877-5 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092877-5, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ETN Santa Rita De Cassia; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega o proprietário da Fazenda Santa Rita não faz parte da carteira de clientes; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.18 I2022/091681-5 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091681-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a proprietária do Sítio Nossa Senhora Aparecida não faz parte da sua carteira de clientes; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.19 I2022/091594-0 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091594-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOT 7 QDR 54 - PARTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da área em questão; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou a favor do arquivamento do processo. Em tempo, recomendo que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.7.20 I2022/101701-6 TULIO DENARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2022 sob o n. I2022/101701-6 em desfavor de TULIO DENAR, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/117077-9, encaminhando a ART n. 1320210081582, registrada em 10/08/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou favorável a nulidade do auto.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.1.3.1.7.21 I2022/091877-0 Eduardo Sponchiado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091877-0, lavrado em 13 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Eduardo Sponchiado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São Marcos; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 20/09/2022, conforme documento ID 389400; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou informa que registrou a ART 1038416; Considerando que a ART de ID de pagamento 1038416 é a ART nº 1320220110800, que foi registrada pelo autuado em 19/09/2022 e se refere à Fazenda São Marcos, soja 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220110800 comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante o exposto e considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta registrando a ART do serviço, sou favorável ao arquivamento do processo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.1.8.1 I2021/187257-6 Luciana Amaro Dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187257-6, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Luciana Amaro Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa em 04/10/2021, conforme documento ID 283288; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210101669; Considerando que a ART nº 1320210101669 foi registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e que se refere à safra de soja 2021/2022 da Fazenda Boa Esperança; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 963/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a autuada solicitou reanálise dos autos, tendo em vista que já quitou a multa; Considerando que a ART nº 1320210101669 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa e regularizou a falta cometida, sou a favor do arquivamento do processo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador:

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2023/083738-1 MORHENA AMBIENTAL

A Empresa Morhena Ambiental, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E SUA CONSOLIDAÇÃO para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR.

**CONSOLIDAÇÃO.**

CLÁUSULA 1ª.

A sociedade gira sob a denominação social de MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA: Conforme prova a cláusula. 1ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 2ª.

A sociedade tem sede na Rua Tenente Antonio João de Figueiredo, 375, Bairro Taquarussu, na Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79006-180, podendo criar ou extinguir filiais, agências e escritórios em qualquer localidade do país ou no exterior.

CLÁUSULA 3ª.

A sociedade terá por objeto a prestação de quaisquer serviços de limpeza, asseio e conservação pública e privada, inclusive no âmbito internacional, tais como: Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 4ª

Esta sociedade iniciou suas atividades em 21/09/2011, e sua duração é por tempo indeterminado: Conforme prova a cláusula. 4ª do Contrato Social Consolidado.

CLÁUSULA 5ª

O Capital Social é de R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.500.000 (cinco



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

milhões e quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, e subscritas da seguinte forma: Conforme prova a clausula. 5ª do Contrato Social Consolidado.

**CLÁUSULA 6ª.**

Fica investido no cargo de Diretor Presidente da sociedade o administrador não sócio, Sr. Sergio Garcia, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, , nascido em 02/08/1964, filho de Joaquim Garcia e Maria Cano Garcia, residente na Rua José Mariano, 125, Vila Antonio Vendas, Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79003- 106: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

**CLÁUSULA 7ª.**

A sociedade se obriga e será representada pelo Diretor Presidente, o qual possui todos e mais amplos poderes de administração da sociedade, exceto para a prática dos atos abaixo discriminados, os quais dependerão do voto afirmativo ou autorização prévia da sócia VIEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, consignada por escrito, e enviada ao Diretor por email com aviso de recebimento ou por carta: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausulas continuam inalteradas.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.1.2 J2023/085562-2 SAFRA 1000

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, por que, houve a alteração do contrato social, realizada em 3 de agosto de 2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

a)Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Prestacao de serviço de agronomia, consultoria, analise de cadastro e informações nas atividades agrícola e pecuaria.

b)Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.1.3 J2023/088351-0 ATIVA AGROFLOREST

A Empresa ATIVA AGROFLORES, apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

Alteração: ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na(o) RUA QUINZE, número 25, bairro CENTRO, PISO SUPERIOR, município CHAPADAO DO SUL - MS, CEP: 79.560-000.

Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 7490103 - SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.)

Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

D) O Capital social da sociedade é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, divididos em 900.000 (novecentas mil) quotas de Capital Social no valor de R\$1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma; conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

E) A sociedade iniciou suas atividades em 30/08/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado; conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea..

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido da alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a Alteração e Consolidação do seu Contrato Social.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.2.1 F2023/049312-7 JULIANO CESAR JOANICO SOARES

O profissional Eng. Agrônomo JULIANO CESAR JOANICO SOARES requer as baixas, SOB as PENAS da LEI, das ARTs n. 878651; 878652; 878656; 878657; 878658; 878659; 878660; 878661; 878662 e 878663.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, após análise das respectivas ARTs, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 878651; 878652; 878656; 878657; 878658; 878659; 878660; 878661; 878662 e 878663.

5.2.1.1.2.2 F2023/049317-8 JULIANO CESAR JOANICO SOARES

O profissional Eng. Agrônomo JULIANO CESAR JOANICO SOARES requer as baixas, SOB as PENAS da LEI, das ARTs n. 865171; 865172; 865173; 865174; 865175; 865196; 865197; 865198; 865199; 865200.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, após análise das respectivas ARTs, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 865171; 865172; 865173; 865174; 865175; 865196; 865197; 865198; 865199; 865200.

5.2.1.1.2.3 F2023/049319-4 JULIANO CESAR JOANICO SOARES

O profissional Eng. Agrônomo JULIANO CESAR JOANICO SOARES requer as baixas, SOB as PENAS da LEI, das ARTs n. 11284578; 855176; 855177; 855178; 855179; 855180 e 855225.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, após análise das respectivas ARTs, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11284578; 855176; 855177; 855178; 855179; 855180 e 855225.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.2.4 F2023/075715-9 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ART's n<sup>os</sup>:

1320200095382, 1320200085497, 1320210106766, 1320210030783, 1320210030778, 1320210030774, 1320220033673???????, 1320220033658???????, 1320220033652 e 1320220052747 , perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n<sup>os</sup>

1320200095382, 1320200085497, 1320210106766, 1320210030783, 1320210030778, 1320210030774, 1320220033673???????, 1320220033658???????, 1320220033652 e 1320220052747 , em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.2.5 F2023/075719-1 CLOVIS FERREIRA TOLENTINO JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 111, 112, 113,114, 22, 28???????, 3???????,39 , 4 e 45 , perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 111, 112, 113,114, 22, 28???????, 3???????,39 , 4 e 45 , em nome do Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.2.1.1.2.6 F2023/075718-3 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, requer a este Conselho a baixa das ART's n<sup>os</sup>:

1320210030802, 1320220034266, 1320220034244???????, 1320220052792???????, 1320220052780???????, 1320210030809???????, e 1320220033689, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n<sup>o</sup> 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n<sup>os</sup>

1320210030802, 1320220034266, 1320220034244???????, 1320220052792???????, 1320220052780???????, 1320210030809???????, e 1320220033689, em nome do Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.2.7 F2023/075721-3 CLOVIS FERREIRA TOLENTINO JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 48,49, 5, 51, 53, 61,772608,772610,772616 e 772617 , perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 48,49, 5, 51, 53, 61,772608,772610,772616 e 772617, em nome do Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.8 F2023/075722-1 CLOVIS FERREIRA TOLENTINO JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 772624,772625 e 772635 , perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs n°s 772624,772625 e 772635 , em nome do Engenheiro Agrônomo Clovis Ferreira Tolentino Junior, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.2.9 F2023/076783-9 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O profissional Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi , requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230069990, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230069990, em nome do Engenheiro Agrônomo Henrique Figueiredo Dobashi, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.10 F2023/077514-9 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230008540, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART n° 1320230008540, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.2.11 F2023/089132-7 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220107430, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220107430, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.12 F2023/089133-5 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320220102661, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320220102661, em nome do Engenheiro Agrônomo Antônio Carlos Peixoto de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.3.1 F2023/081313-0 CLEBER COELHO DE SOUSA

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleber Coelho de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320220157750, com posterior registro de Atestado Técnico, fornecido pela pessoa jurídica Conseng Consultoria, Engenharia e Incorporações Ltda.. a empresa HDO Engenharia e Consultoria Ltda.

Analisando a presente documentação, constatamos que cumpre todas as exigências da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220157750, com posterior registro do Atestado Técnico, **COM RESTRIÇÕES**, as seguintes atividades:

**RESTRIÇÃO:**

Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no atestado.

5.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.4.1 J2023/033468-1 CULTIVAR AGRÍCOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A empresa CULTIVAR AGRÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda. requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.4.2 J2023/085047-7 MULTITEC SERVIÇOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

A Empresa Interessada Multitec Serviços Agropecuarios Ltda. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4.3 J2023/085068-0 BOCCHI ARMAZENS GERAIS LTDA

A Empresa Interessada Bocchi Armazens Gerais Ltda. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.4.4 J2023/086600-4 CONSTRUTORA OLIVEIRA CORREA

A Empresa Interessada Construtora Oliveira Correa. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4.5 J2023/088712-5 I F P INDUSTRIA DE

A empresa interessada IFP - Industria de Fertilizantes Plante Certo Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.4.6 J2023/088724-9 RENATO-COM. REP. ME

A empresa interessada Renato - Comércio e Representações ME, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.5.1 F2023/083806-0 CLEYSON MIRANDA VALE BRABO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.5.2 F2023/083894-9 FERNANDO DE PIERI PRANDO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 31 de março de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.3 F2023/084177-0 WALTER PRATIS FREIRE DECLEVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 22 de março de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.5.4 F2023/084784-0 ANDRESSA LUANNA GOMES DE GÓIS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 19 de fevereiro de 2021, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.5 F2023/084984-3 THAYZA CLAUDIA MATOS SOVERNIGO

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 15 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.5.6 F2023/085393-0 SADRAC BORGES WENDLAND

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 16 de dezembro de 2010, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.7 F2023/085821-4 Wilson Roberto Gonçalves Filho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 19 de abril de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.5.8 F2023/085888-5 João Vitor Rodrigues de Almeida Domingues

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 01 de agosto de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.9 F2023/086029-4 Gustavo de Oliveira Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.5.10 F2023/086113-4 GUSTAVO JOSE DUBIELA COCAROLI

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.11 F2023/086487-7 Jose Vinicius Dos Santos Zanzi

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.5.12 F2023/087487-2 Rafael Velter Marques

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.6.1 F2023/087556-9 Leandro Bianchi

O Eng. Agrônomo Leandro Bianchi, requer a baixa da ART n. 1320210002363 de cargo e função técnica pela empresa Crop Solutions Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que o profissional apresenta o Termo de Rescisão Contratual, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210002363 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Eng. Agrônomo Leandro Bianchi, pela empresa acima.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.7.1 J2023/076958-0 BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Evandro Michel Valero Nardelli - ART nº 1320210063669, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada cópia da carteira de trabalho com a rescisão do contrato, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210063669 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Evandro Michel Valero Nardelli, pela empresa acima.

5.2.1.1.7.2 J2023/076959-9 BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Evandro Michel Valero Nardelli - ART nº 1320210063669, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada cópia da carteira de trabalho com a rescisão do contrato, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210063669 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Evandro Michel Valero Nardelli, pela empresa acima.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.7.3 J2023/086037-5 DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUARIA

A Empresa Interessada Desafios Agro. Consultoria Planejamento e Pesquisa em Agropecuária Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael da Costa Leite - ART n° 1320190013221, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Alteração Social com a retirada da sociedade o profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320190013221 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Rafael da Costa Leite, pela empresa acima.

5.2.1.1.8 Inclusão de Novo Título



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.2.1.1.8.1 F2023/086573-3 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 05 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIOS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.9.1 J2023/083756-0 COPAGRIL

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jeferson Levy da Silva Machado - ART n° 1320230092176 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Jeferson Levy da Silva Machado - ART n° 1320230092176, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.9.2 J2023/083106-5 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A Empresa Interessada, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Isadora Gomes de Oliveira-ART n. 1320230093441, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Isadora Gomes de Oliveira-ART n. 1320230093441, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.3 J2023/084085-4 MONSANTO DO BRASIL LTDA

A empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Anderson de Gasperi como responsável técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Anderson de Gasperi como responsável técnico, ART n. 1320230094387.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.9.4 J2023/088771-0 RIO CORRENTE AGRICOLA

A Empresa Rio Corrente Agricola S.A requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fagner Manoel Oliveira de Souza - ART nº 1320230097406 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fagner Manoel Oliveira de Souza - ART nº 1320230097406, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.9.5 J2023/085899-0 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa C. Vale Cooperativa, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agro. Miguel Colombo, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes e, portanto tem prazo de validade*"

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agro. Miguel Colombo, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.6 J2023/087024-9 IHARABRAS

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maickon Decian - ART nº 1320230093385 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Maickon Decian - ART nº 1320230093385, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro

5.2.1.1.10.1 F2023/088060-0 Gabriel Luft

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Gabriel Luft, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2020,2021, 2022 e 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Gabriel Luft, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.2.1.1.10.2 F2023/086976-3 PETER KRAUSPENHAR MORAES

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Peter Krauspenhas Moraes, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Peter Krauspenhas Moraes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.3 F2023/088500-9 Patrícia Bezerra Mariano

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Patrícia Bezerra Mariano, a interrupção de seu registro profissional junto



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Patrícia Bezerra Mariano, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.4 F2023/088848-2 Romário Leite Sanches Rodrigues



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Romário Leite Sanches Rodrigues, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2023 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Romário Leite Sanches Rodrigues, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.11.1 F2023/086114-2 NATANAEL BORGES SOARES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 11 de julho de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12 Registro

5.2.1.1.12.1 F2023/084673-9 Lorislene Quevedo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 28 de fevereiro de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AGROECOLOGIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e Hidráulicos. Terá o título de Tecnóloga em Agroecologia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.2 F2023/084677-1 Matheus Carlos Rodrigues de Souza

O Interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Anhanguera Uniderp, em 02 de abril de 2022, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.3 F2023/047479-3 Sergio Lemos Sassa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.4 F2023/081172-2 Pascoal Genuíno da Silva Junior

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, em 18 de janeiro de 2019, da cidade de Três Lagoas-MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º, complementando pelo Artigo 25 da mesma Resolução n. 218/73. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.5 F2023/074923-7 Marino Cabreira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 07 de junho de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com restrições a tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zootecnia e piscicultura), conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.6 F2023/078590-0 EDUARDO MEZZAROBA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 30 de maio de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.12.7 F2023/082234-1 Juliano Antonio Rodrigues De Oliveira

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina - PR, em 26 de abril de 2023, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n. 5.194/1966, artigos 6º e 7º do Decreto n. 23.196/1933, artigo 4º Incisos I a XXIII da Resolução n. 1048/2013, artigo 5º § 1º da Resolução n. 1073/2016 e áreas de competência previstas no Art. 5º da Resolução nº 218/1973, com restrição para tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento dos produtos animais e vegetais, zimotecnia e piscicultura. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.8 F2023/083902-3 Pablo Mota do Nascimento

O Interessado requer Registro Provisório o, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pela UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, em 30 de junho de 2023, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.9 F2023/083885-0 Kaique Marques Almeida

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 09 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.10 F2023/083877-9 HENRIQUE BARBOSA STRAGLIOTTO

O interessado HENRIQUE BARBOSA STRAGLIOTTO requer o registro definitivo como engenheiro agrônomo, curso realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09/02/2023, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.11 F2023/085029-9 Mateus Rodrigues da Silva

O Interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Colou Grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, em 11 de agosto de 2022, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.12 F2023/085815-0 Bruna Faustino dos Santos

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em 6 de outubro de 2022, da cidade de Nova Andradina - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.13 F2023/084606-2 Henrique Soares Ribas

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.1.007/2003 do Confea. Diplomado pela UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, em 19 de outubro de 2022, da cidade de Dourados - MS, pelo Curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Resolução n° 256/78 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrícola.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.14 F2023/084534-1 Kennedy Alves Assunção

O Interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Uems - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 2 de março de 2023, da cidade de Cassilândia - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.15 F2023/085007-8 Gabriel Biazoto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHAGUERA DE DOURADOS, em 23 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.16 F2023/085881-8 LEDENILSON IZAIAS DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 11 de agosto de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.17 F2023/085904-0 Pedro Vinicius Pontes de Oliveira

O Interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela Anhanguera Uniderp, em 22 de julho de 2022, da cidade de Campo Grande - MS, pelo Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.12.18 F2023/086162-2 VINICIUS FRANCISCO RAMOS SILVA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 20 de julho de 2023, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.19 F2023/088541-6 Náthaly Freitas Machado

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 21 de agosto de 2023, na cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.13.1 J2023/053365-0 FERREIRA SOUZA AEROAGRÍCOLA

A empresa FERREIRA & SOUZA AEROAGRÍCOLA Ltda. da cidade de Boa Esperança/PR requer o registro junto ao CREA-MS para execução de atividades na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo ITALO JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO, ART n. 1320230051136.

5.2.1.1.13.2 J2023/085199-6 DRONEFIELD

A Dronefild requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. Marcos Antonio da Siva Ferreira - ART nº: 1320230095227, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Marcos Antonio da Siva Ferreira - ART nº: 1320230095227, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.13.3 J2023/086031-6 PEREZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

A PEREZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, AGROPECUARIA. requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Tecnólogo em Agricultura OSMAR PEREZ JUNIOR - ART nº: 1320230096920, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Tecnólogo em Agricultura OSMAR PEREZ JUNIOR - ART nº: 1320230096920, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.(Conforme atribuição do responsável tecnico)..

5.2.1.1.13.4 J2023/087561-5 Agrícola SM

A empresa Agrícola SM Ltda. de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuar na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, ART n. 1320230099636.

5.2.1.1.14 Visto para Execução de Obras ou Serviços



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.14.1 J2023/083342-4 GRUPO OTM

A empresa interessada Comercial OTM Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Pedro Leopoldo Perret Furtado, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Comercial OTM Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Leopoldo Perret Furtado, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.14.2 J2023/085230-5 INOVAMED

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Rafael Pedrassani Vieira, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Pedrassani Vieira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 13/11/2023.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.1.14.3 J2023/086635-7 SEMEAR PLANEJAMENTO AGRO LTDA

A Empresa Interessada Formate Construções requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Agro. Cristian Ricardo dos Santos Lima.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia. sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Cristian Ricardo dos Santos Lima., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.

Obs: Restrição: Serviços de Cartografia e Geodesia.

5.2.1.1.14.4 J2023/089269-2 AGROGEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa interessada Agrogeo Engenharia e Consultoria Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Claudemir Bento da Silva, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Agrogeo Engenharia e Consultoria Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Claudemir Bento da Silva, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 29/02/2024, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.2 Indeferido(s)



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.2.1.2.1 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.2.1.1 J2021/176036-0 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada requer a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo FAGMIR SOARES DA SILVA-ART n. 1320170039965, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que, a ART enviada e o Requerimento solicitando a baixa da citada ART não estão devidamente assinados e com anuência do Profissional, somente assinada unilateralmente pelo Representante Legal da Empresa Interessada.

Desta forma, considerando que de acordo com o Art. 17 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, a baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.

Considerando que, diante do exposto, este processo foi baixado em DILIGÊNCIA, visando o atendimento da seguinte exigência:

1-Notificar o Profissional Engenheiro Agrônomo FAGMIR SOARES DA SILVA, para manifestar-se sobre o requerimento de baixa da ART n. 1320170039965 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, para cumprimento do que dispõe o § 1º do Art. 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, foi concedido o prazo de dez dias corridos para manifestação do Profissional, sob pena de concessão da baixa da referida ART, sendo o mesmo baixado em diligência na data de 01/06/2021 e, portanto, não houve a manifestação do referido profissional;

Considerando que, segundo informações nos autos, proferidas pelo DAR, o Profissional Fagmir Soares da Silva, CPF 033.791.091-00, já teve sua exclusão de responsabilidade técnica deferida em 17/05/2023 sob o protocolo J 2023/032719-7 de Exclusão de Responsável



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

Técnico.

Diante do exposto, sou pelo indeferimento do pedido de exclusão do Engenheiro Agrônomo Fagmir Soares da Silva e, conseqüentemente pelo indeferimento do pedido de baixa da ART n. 1320170039965, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho, por que, o Profissional em epígrafe, já teve sua exclusão de responsabilidade técnica deferida em 17/05/2023, através do Protocolo J2023/032719-7.

5.2.1.2.2 Inclusão de Novo Título

5.2.1.2.2.1 F2023/033409-6 RONIBERQUE PEREIRA CASTRO

O interessado RONIBERQUE PEREIRA CASTRO requer a inclusão de novo título profissional por ter realizado o curso EAD de agronomia na UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, no polo de Londrina/PR.

O CREA-PR informou que o curso de agronomia não está ainda cadastrado no Regional, está em análise para cadastramento. Teremos que aguardar a aprovação do cadastrado do curso junto ao CREA-PR, para posterior aprovação.

5.2.1.2.3 Inclusão de Responsável Técnico



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.2.3.1 J2022/166875-0 COPAGRIL

A Empresa Copagril requer a INCLUSÃO dos Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro - ART n° 1320220091555 e Wesley Frank Brizola - ART n. 1320220023525 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Considerando que o processo foi baixado em diligência ao DAR para verificar a inclusões dos profissionais na referida empresa, e conforme informação do DAR os profissionais Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro - ART n° 1320220091555 e Agr. Wesley Frank Brizola - ART n. 1320220023525, já tiveram suas inclusões de responsáveis técnicos pela referida empresa conforme Protocolos n.s 2023/053184-3 e 2022/116399-3 com as mesmas ARTs.

Diante do exposto, sou de parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido de INCLUSÃO dos Eng. Agr. Josiel Fausto Ribeiro e Eng. Agr. Wesley Frank Brizola, tendo em vista, que os profissionais já foram inclusão na referida empresa conforme Protocolos n.s 2023/053184-3 e 2022/116399-3.

5.2.1.2.3.2 J2023/049127-2 COPERCANÁ

A Empresa Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Gabriela Brasca Bachega - ART n° 1320230055107 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Em consulta ao sistema e-crea verificamos que a profissional já responde tecnicamente pela empresa, sendo que sua inclusão foi realizada pelo Processo n. J2023/047407-6 em 15/05/23 e aprovada “ad referendum” pela Câmara Especializada de Agronomia em 16/05/23 com a mesma ART n. 1320230055107.

Diante do exposto, sou pelo Indeferimento do pedido de inclusão da Eng. Agrª Gabriela Brasca Bachega como responsável técnica pela empresa, tendo em vista que a profissional já responde tecnicamente pela empresa.

5.2.1.2.4 Revisão de Atribuição



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

---

5.2.1.2.4.1 F2021/185414-4 Leandro Manoel da Silva

Considerando o contido na Decisão CEA/MS n. 2903/2022.

Desta forma, sou pelo Indeferimento do pedido do profissional, permanecendo suas atribuições inalteradas.

Considerando o contido na Decisão CEA/MS n. 2903/2022.

Desta forma, sou pelo Indeferimento do pedido do profissional, permanecendo suas atribuições inalteradas.

5.2.1.2.4.2 F2023/046809-2 Nélio Rodrigo Ojeda Canteiro

O Interessado **NELIO RODRIGO OJEDA CANTEIRO**, requer a anotação do curso de pós-graduação Lato Sensu em **RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM AREAS DEGRADADAS E CONTAMINADAS (EAD)**.

Recebeu o Certificado de especialista em **02/05/2023**, pela **FACULDADE FACUMINAS DE POS GRADUAÇÃO LATO SENSU - SÃO PAULO - SP**, com carga horária de **720** horas/aulas.

Conforme informou o CREA SP:

“Informamos que a **FACULDADE FACUMINAS DE PÓS GRADUAÇÃO**, possui cadastro no CREA-MG, porém o curso em **Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Contaminadas**, não se encontra cadastrado”.

Considerando o acima exposto somos pelo Indeferimento da referida anotação.

“Informamos que a **FACULDADE FACUMINAS DE PÓS GRADUAÇÃO**, possui cadastro no CREA-MG, porém o curso em **Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Contaminadas**, não se encontra cadastrado”.

Considerando o acima exposto somos pelo Indeferimento da referida anotação.

5.2.1.2.4.3 F2023/079342-2 Joyce Gabriela Morais Cardoso

Requer a Engenheira Agrônoma Joyce Gabriela Morais Cardoso, revisão de atribuições anotação do curso de pós-graduação MBA em Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental; Recebeu o certificado de especialização em 10 de abril de 2023, pela **FACULDADE VENA NOVA DO IMIGRANTE**, da cidade de Venda Nova do Imigrante - ES, com carga horária de 720 (setecentas e vinte) horas/aula; Em análise aos documentos apresentados, onde consta a consulta ao Crea-ES, acerca do cadastro do curso e das atribuições conferidas aos egressos, verificamos que aquele regional informa que a Instituição de Ensino possui registro,



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

porém o curso em que a profissional é egressa não possui cadastro e nem atribuições aos seus egressos. Ocorre que ao analisar o histórico escolar do curso, constam apenas disciplinas de caráter informativo, com sua grande maioria na área ambiental. Considerando que o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, tem sua regulamentação pautada pela Lei 7.410/85. Considerando o Decreto 92.530/86 que regulamenta a Lei 7.410/85. Considerando que o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, tem seu currículo mínimo fixado pelo Parecer nº. 19/87 do Conselho Federal de Educação -CFE, hoje o Conselho Nacional de Educação-CNE, que fixou o seguinte currículo mínimo: - Carga horária total: 600; - Tempo de duração: 2 semestres letivos; - Número de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550 - Número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais - Número de horas-aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50 Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas ementas e cargas horárias mínimas: Disciplinas e suas respectivas cargas horárias: 1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho 20; 2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 80; 3. Higiene do Trabalho 140; 4. Proteção do Meio Ambiente 45; 5. Proteção contra Incêndio e Explosões 60; 6. Gerência de Riscos 60; 7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento 15; 8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança 30; 9. O Ambiente e as Doenças do Trabalho 50; 10. Ergonomia 30; 11. Legislação e Normas Técnicas 20; 12. Optativas (Complementares) 50. Considerando que é condição *si ne qua non* cadastro do curso no Crea, para a concessão de atribuições ou o título de engenheiro de segurança do trabalho, haja vista que a concessão de atribuições é feita pelo Crea de origem da IES, em face as características do curso.

Diante de todo o exposto, sou pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições efetuado pela profissional, em face ao término do curso de pós-graduação MBA em Segurança do Trabalho e Gestão Ambiental, ministrado pela FACULDADE VENA NOVA DO IMIGRANTE.

5.3 Assuntos de interesse geral (Providências):



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**  
**Câmara Especializada de Agronomia**

**PAUTA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2023**

5.3.1 P2023/088131-3 SEMADESC - Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Processo:** P2023/088131-3

**Interessado:** SEMADESC - Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Assunto:** Ofício n.1117/SEDES/GAB/SEMADESC/2023 - Resposta ao ofício n. 127/2023/DAT/2023.

5.3.2 Comunicação Interna n. 046/2023/DAT Interessado: Departamento de Assessoria Técnica - DAT Assunto: Cancelamento da Decisão n. 2233/2023/DAT - 547ª RO de 13/07/2023.

5.3.3 Comunicação Interna n. 047/2023 Interessado: Departamento de Assessoria Técnica - DAT Assunto: Cancelamento das Decisões n. 2577, 2578 e 2579/2023 da 548ª RO da CEA pelo motivo de as mesmas não terem assuntos.

5.3.4 Comunicação Interna n. 048/2023 Interessado: Departamento de Assessoria Técnica - DAT Assunto: Cancelamento da Decisão n. 3006/2023 da 548ª RO da CEA. (Considerando que foi gerada uma decisão, mesmo que o Conselheiro tenha solicitado vistas do processo e não tenha apresentado ainda o relato para ser votado, solicitamos o cancelamento da Decisão n. 3006/2023 – CEA, referente à Reunião Ordinária n. 548 de 17/08/2023.)

5.3.5 P2023/075848-1 Crea-MS

Processo: P2023/075848-1 (Retorno da Diligência solicitada na CI n. 010/2023/CEA de 8/08/2023 - 547ª Reunião Ordinária de 13/7/2023)

Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI

Assunto: Informa que foi recepcionado naquele Departamento denúncia, informando da atividade de uma empresa, atuando na área da agronomia, cujos funcionários são Engenheiros Agrônomos, sendo que alguns ainda nem são formados e portanto, não possuíam registro neste Conselho. Após as devidas verificações, constatou-se se tratar de empresa que atua na área de Rastreabilidade e Certificação, inclusive tendo registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, porém em sua equipe, conforme propaganda da mesma na internet e que envia em anexo, existem profissionais Engenheiros Agrônomos. Envia também, cópia do cadastro da empresa, junto à Receita Federal, para comparação do objetivo social da mesma e assim sendo, solicita posicionamento desta Câmara quanto às atividades desenvolvidas pela mesma, se estão sujeitas à fiscalização deste Conselho.

**6 - Propostas:**

**7 - Extra pauta:**